



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13558.721954/2011-66
Recurso Embargos
Acórdão nº 3302-011.706 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de setembro de 2021
Embargante DELFI CACAU BRASIL LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/01/2007, 31/08/2007 a 31/05/2008, 31/07/2008 a 31/12/2008

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. ACOLHIMENTO

Existindo obscuridade, omissão ou contradição no acórdão embargado, impõe-se seu acolhimento para sanar o vício contido na decisão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em acolher parcialmente os embargos de declaração para sanar o vício quanto à omissão sobre o capítulo referente ao “produto não ser destinado à alimentação humana”, sem imprimir-lhes efeitos infringentes, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenberg Filho - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Walker Araujo - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Gilson Macedo Rosenberg Filho (Presidente), Larissa Nunes Girard, Jorge Lima Abud, Paulo Regis Venter (Suplente), Raphael Madeira Abad, Walker Araujo, José Renato Pereira de Deus e Denise Madalena Green.

Ausente o Conselheiro Vinícius Guimarães.

Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo contribuinte em face do acórdão 3302-006.048 que, reformou em parte o acórdão nº 3302-005.097, para dar parcial provimento ao recurso voluntário para manter o lançamento em relação às notas fiscais nº 753, 755, 756, 757, 758, 759, 760, 761, 762, 763, 764, 767, 768, 769, 770, 771, 772, 773, 774, 775, 776, 777, 778, 779, 780, 783, 784, 785, 786, 787, 788, e 789, nos termos das ementas abaixo:

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/01/2007, 31/08/2007 a 31/05/2008, 31/07/2008 a 31/12/2008

MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL INEXISTÊNCIA DE NULIDADE.

O Mandado de Procedimento Fiscal MPF não estabelece regra de competência na atuação do Auditor-Fiscal na realização do lançamento, mas tão somente normas procedimentais quanto ao gerenciamento das atividades de fiscalização.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL COFINS

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/01/2007, 31/08/2007 a 31/05/2008, 31/07/2008 a 31/12/2008

APURAÇÃO DE CREDITO PRESUMIDO. AQUISIÇÕES DE INSUMOS DE CEREALISTAS. SUSPENSÃO DA INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP. OBRIGATORIEDADE. CRÉDITO BÁSICO. POSSIBILIDADE.

Comprovado nos autos que as operações sob análise foram realizadas sem a suspensão da incidência da Contribuição para o PIS/Pasep, cabível, portanto, o cálculo e a utilização de créditos básicos apurados pelo adquirente da mercadoria.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/01/2007, 31/08/2007 a 31/05/2008, 31/07/2008 a 31/12/2008

APURAÇÃO DE CREDITO PRESUMIDO. AQUISIÇÕES DE INSUMOS DE CEREALISTAS. SUSPENSÃO DA INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP. OBRIGATORIEDADE. CRÉDITO BÁSICO. POSSIBILIDADE.

Comprovado nos autos que as operações sob análise foram realizadas sem a suspensão da incidência da Contribuição para o PIS/Pasep, cabível, portanto, o cálculo e a utilização de créditos básicos apurados pelo adquirente da mercadoria.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. ACOLHIMENTO

Existindo obscuridade, omissão ou contradição no acórdão embargado, impõe-se seu acolhimento para sanar o vício contido na decisão.

Segundo a Embargante, há nos acórdãos indicados contradição, omissões e erro material, nos seguintes termos:

- i) A contradição se configura uma vez que o voto vencedor do Acórdão nº 3302-005.097 consignou que não existe prova de que os fornecedores sejam cerealistas, o que por si só afastaria a suspensão, sendo que a menção de suspensão nas notas fiscais não produziria efeito algum.
- ii) As omissões seriam quanto à não manifestação sobre a prova produzida nos autos mediante laudo técnico, de que o produto não é destinado à alimentação humana, bem como omissão quanto à análise e manifestação sobre o fato de que o chocolate, posição NCM 18.06, não consta do artigo 8º da Lei nº 10.925/2004, o que afastaria a suspensão. Alega, ainda, omissão quanto à caracterização da suspensão como isenção, pelo fato de ser obrigatória, o que implicaria o creditamento nos termos do inciso II do §2º do artigo 3º das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003; e

- iii) alega erro material nos autos, posto que não existem notas fiscais mencionadas nos autos, mas sim nas páginas mencionadas.

Nos termos do despacho de fls. 6.887-6.890, os Embargos de Declaração foram parcialmente admitidos para sanar as omissões alegadas pela Embargante.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Walker Araujo, Relator.

Os Embargos de Declaração é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Conforme exposto anteriormente, os vícios admitidos no despacho de admissibilidade dizem respeito as seguintes omissões:

- (i) quanto ao fato do produto não ser destinado à alimentação humana, seja pelo laudo técnico produzido nos autos, seja pela argumentação de que o chocolate da posição NCM 18.06 não consta do artigo 8º da Lei nº 10.925/2004;
- (ii) quanto à caracterização da suspensão como isenção, pelo fato de ser obrigatória, o que implicaria o creditamento nos termos do inciso II do §2º do artigo 3º das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003.

Contudo, entendo que somente a primeira omissão deve ser objeto de análise, considerando que no voto vencedor do acórdão nº 3302-005.097 o relator tratou da matéria atinente a caracterização da suspensão ter ou não caráter obrigatório, a saber:

Referidas notas fiscais foram emitidas pelos próprios fornecedores da Recorrente que prestaram informações contrárias a fiscalização, entretanto, por inexistir qualquer processo ou ato declarando a irregularidade desses documentos, entendo que as informações contidas nas NF's devem prevalecer em relação as declarações prestadas por aqueles fornecedores.

Ressalta-se, por oportuno, que no entendimento deste relator, a suspensão à época dos fatos não era obrigatória e dependia do requisito previsto na norma anteriormente citada. Diante disso, verifica-se que a ausência de menção expressa sobre a suspensão das contribuições nas NF's, autoriza o contribuinte apurar e utilizar os créditos básicos relativos as aquisições de mercadorias objeto dos autos.

Ou seja, a questão acerca da caracterização da suspensão foi objeto de análise no voto vencedor, inexistindo, assim, a omissão a ser sanada.

Quanto a primeira omissão, a questão deve ser sanada nos seguintes termos.

Inicialmente, insta esclarecer que o redator do voto vencedor do acórdão nº 3302-005.097 havia dado provimento ao recurso voluntário da Embargante para cancelar integralmente o Auto de Infração, considerando que as operações sob análise foram realizadas sem a suspensão da incidência da Contribuição para o PIS/Pasep, sendo, assim, passível de utilização de créditos básicos apurados pelo adquirente da mercadoria.

Para o redator do voto vencedor, a premissa utilizada para dar provimento ao recurso voluntário foi no sentido de que somente para os casos onde restou ausente a menção expressa de aquisição das mercadorias com suspensão de PIS e COFINS, o contribuinte teria

direito de apurar o crédito, argumento autônomo que, por si só, era suficiente ao provimento do recurso voluntário.

Com efeito, a Recorrente acostou aos autos cópias da Notas Fiscais que comprovam que as mercadorias discriminadas nos referidos documentos foram vendidas sem a suspensão da incidência, posto que ausente as informações concernentes a suspensão nas notas fiscais, a teor da previsão contida no parágrafo 2º, artigo 2º, da IN 660/2006:

"§2º Nas notas fiscais relativas às vendas efetuadas com suspensão, deve constar a expressão "Venda efetuada com suspensão da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, com especificação do dispositivo legal correspondente".

Referidas notas fiscais foram emitidas pelos próprios fornecedores da Recorrente que prestaram informações contrárias a fiscalização, entretanto, por inexistir qualquer processo ou ato declarando a irregularidade desses documentos, entendo que as informações contidas nas NF's devem prevalecer em relação as declarações prestadas por aqueles fornecedores.

Ressalta-se, por oportuno, que no entendimento deste relator, a suspensão à época dos fatos não era obrigatória e dependia do requisito previsto na norma anteriormente citada. Diante disso, verifica-se que a ausência de menção expressa sobre a suspensão das contribuições nas NF's, autoriza o contribuinte apurar e utilizar os créditos básicos relativos as aquisições de mercadorias objeto dos autos.

(...)

Em um primeiro momento, o voto vencedor, ao dar provimento total ao recurso voluntário com fundamento suficiente, tornou desnecessária a abordagem da matéria tida por omissa. Contudo, ao julgar os embargos e entender que parte das provas indicavam a ocorrência da venda com suspensão, deveria ter o voto vencedor analisado as demais matérias.

Neste seara e, com finalidade de suprir a omissão apontada pela Embargante, peço vênia para a adotar as razões já explicitadas no voto vencido, como causa de decidir, a saber:

Da mesma forma, dissolve-se a alegação da impugnante de que o cacau por ela adquirido circularia em amêndoas e não in natura, o que afastaria a conclusão do autuante. A prevalecer seu entendimento, somente as vendas do fruto inteiro do cacau seriam alcançadas pela suspensão da exigibilidade das contribuições, quando se sabe que o maior valor do fruto está exatamente nas amêndoas que são vendidas. Ademais, quando a Lei nº 10.925, de 2004, e a IN SRF nº 660, de 2006, versam sobre o cacau, tratam do código NCM 1801, que se refere ao "cacau inteiro ou partido, em bruto ou torrado". Inexiste a ressalva pretendida pela impugnante, de que a legislação não a alcançaria por não se tratar de venda de cacau em natura.

*A impugnante alega, também, que a mercadoria por ela produzida não se destina a alimentação humana ou animal, mas sim à industrialização. Para tanto, anexa Laudo Técnico (fls. 248/2762) em que se conclui que "através das definições que faz dos produtos derivados do cacau em seu estágio inicial de industrialização (esmagamento) onde se encontram os produtos supra mencionados (líquor de cacau, manteiga de cacau e pó de cacau), estes não possuem características ou sequer condições para o consumo humano e apesar de apresentarem grau alimentício *, não se destinam ou atendem a legislação brasileira para consumo humano_ direto, sendo necessário primeiro uma próxima fase de industrialização destes na preparação de chocolates e outros produtos como confeitos, misturas e pré-misturas".*

Porém, improcede tal alegação, pois ainda que seja necessária posterior industrialização, até resultar no chocolate, o líquido de cacau, a manteiga de cacau e

o pó de cacau têm como destino final a alimentação humana, conforme se verifica, inclusive, da lista de compradores dos produtos produzidos pela autuada.(grifei)

Diante do exposto, voto por conhecer parcialmente dos Embargos de Declaração para sanar o vício de omissão, contudo, sem atribuir-lhe efeitos infringentes.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Walker Araujo